PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2126943-33.2020.8.26.0000**

Relator(a): **FERREIRA RODRIGUES**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo *PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,* tendo por objeto o **Decreto nº 17.393, de 05 de junho de 2020**, do Município de **Santo André**, que determina o abrandamento da quarentena de que trata o Decreto Estadual 64.881/2020, **com autorização de funcionamento de concessionárias e revendedoras de veículos, além de escritórios de prestação de serviços**. O autor alega, em resumo (a) que esse ato normativo foi editado ao arrepio da fase em que o Município se encontra no "Plano São Paulo", instituído pelo **Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020**; (b) que os municípios não podem se afastar das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhe apenas suplementá-las, para o fim de intensificar o nível de proteção por elas estabelecido, mediante a edição de atos normativos que venham a torná-las eventualmente mais restritivas; (c) que o abrandamento de medidas de distanciamento social, como determinado na norma municipal, em descompasso com as orientações da comunidade científica, coloca em risco os direitos fundamentais de proteção à vida e à saúde, além de não atender aos princípios da prevenção e precaução; (d) que, além disso, o abrandamento das medidas de isolamento social não se mostra razoável e ponderado, contrariando os artigos 111 e 144 da Constituição Estadual, visto que substitui uma estratégia aceita como adequada para preservar um maior número de vidas por uma estratégia que arrefece inegavelmente o êxito no combate da pandemia, daí porque pede a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, por ofensa às disposições (i) dos artigos 111, 144, 219, parágrafo único, 1, e 222, III, da Constituição Estadual; e (ii) dos artigos 24, XII, 30, II, 37, e 196 a 198 da Constituição Federal.

O fundamento invocado é relevante, **ao menos nesta fase de cognição liminar**, uma vez que a norma municipal, ao dispor sobre **proteção e defesa da saúde**, no contexto envolvendo a pandemia do COVID-19, avançou sobre matéria que é de competência da **União**, dos **Estados** e do **Distrito Federal** (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal), e que – no Estado de São Paulo - já está disciplinada pelo Decreto nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, liberado nos autos em 10/06/2020 às 16:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2126943-33.2020.8.26.0000 e código 10E3B2F7.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

64.994, de 28 de maio de 2020, **daí a plausibilidade do vício de inconstitucionalidade**, ainda que se argumente com a disposição do artigo 30, inciso I, do Código de Processo Civil, pois norma do **Município**, editada com base no **interesse local** não pode, em tese, contrariar legislação estadual sobre o mesmo tema.

No presente caso, o **Decreto Estadual** n. 64.994, de 28 de maio de 2020, instituiu o denominado "**Plano São Paulo**", estabelecendo **quatro fases** de classificação (identificadas pelas cores vermelha, laranja, amarela e verde), com diferentes graus de restrição para retomada gradual de serviços e atividades. E de acordo com esse plano governamental, o **município de Santo André** foi incluído na fase 1 (vermelha), que ainda não permite a abertura de estabelecimentos (https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp).

Esse fato torna questionável a validade do ato normativo municipal, que liberou o funcionamento de concessionárias e revendedoras de veículos, além de escritórios de prestação de serviços, o que **justifica a concessão da liminar**, inclusive porque a regra municipal **já está em vigor**, e pode interferir e prejudicar a estratégia de combate à pandemia coordenada pelo Governo Estadual.

Não custa lembrar, sob esse aspecto, que a referência que se faz ao Decreto Estadual é apenas para indicar possível inobservância de **regras de competência legislativa**, ou seja, não se trata de ato invocado como parâmetro de controle normativo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a eficácia do Decreto nº 17.393, de 05 de junho de 2020, do Município de Santo André até decisão definitiva do Órgão Especial.

Expeça-se ofício ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Santo André comunicando o teor desta decisão e requisitando informações.

Em seguida, cite-se o Procurador Geral do Estado e, ao final, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

FERREIRA RODRIGUES
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, liberado nos autos em 10/06/2020 às 16:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2126943-33.2020.8.26.0000 e código 10E3B2F7.